



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10/11/2020

ITEM Nº 056

TC-005294.989.19-9

Câmara Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2019.

Presidente: José Mário Martins.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

População do Município:	11.641 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 502.444,12 = 32,95% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,38% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	44,61% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,11% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem formal.

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALES DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Ituverava realizou Fiscalização, cujo relatório foi encartado no evento 10.1, onde foi mencionada a seguinte ocorrência:

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

O elevado percentual de devolução de duodécimos é prática recorrente do legislativo, representando 32,95% no exercício, e revela falta de planejamento adequado, em desacordo com o art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Responsável pelas contas do período foi regularmente notificado (eventos 14 a 19), porém deixou o prazo transcorrer *in albis* (evento 20).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em vista a superestimativa de receita da Câmara (evento nº 29.1).

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de SALES DE OLIVEIRA** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2018	TC-004953.989.18	Em trâmite.	Conselheiro Robson Marinho.
2017	TC-005908.989.16	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 23/04/19. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 06/08/19. Trânsito em julgado em 28/08/19.
2016	TC-004718.989.16	Regulares com Ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 08/10/19. Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero. Acórdão publicado no DOE de 12/03/19. Trânsito em julgado em 28/05/19.

É o relatório.

GC.CCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC.CCM

SESSÃO DE: 10/11/2020

ITEM nº 056

Processo: TC-005294.989.19-9.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de SALES DE OLIVEIRA.

Exercício: 2019.

Responsável: José Mário Martins.

Instrução: Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

População do Município:	11.641 habitantes
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 502.444,12 = 32,95% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	3,38% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	44,61% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,11% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem formal.

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de SALES DE OLIVEIRA, no exercício de 2019, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 3,38% da receita tributária ampliada do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram 2,11% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 44,61% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

O único apontamento dos autos se referiu a execução orçamentária.

Observo que houve transferência, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.525.000,00, sendo devolvida a quantia de R\$ 502.444,12, equivalente a 32,95% do valor bruto repassado.

Exponho que ainda que considerada a quantia efetivamente utilizada pelo Legislativo de Sales de Oliveira, excluindo o montante devolvido, as despesas com a folha de pagamento ficariam aquém do limite legal, atingindo aproximadamente 66%.

Em pesquisa as contas anteriores¹ da Edilidade, a partir de 2015 até 2018, foi possível verificar que a falha ora citada acerca da execução orçamentária (repasse de duodécimos) não constou nos relatórios da Fiscalização, nem mesmo nos votos até então proferidos.

Aliás, tendo em vista que a previsão orçamentária é fixada no exercício anterior, e que as contas de 2016 e 2017 foram julgadas somente em 2019, a Edilidade, para o período em análise, tinha ciência do teor do voto proferido nas contas de 2015 (TC-001089/026/15), apreciadas em 2017, que assim constou:

A execução orçamentária manteve-se equilibrada, as despesas não apresentaram anomalias e as peças contábeis denotam consistência, evidenciando a boa ordem dos demonstrativos quanto aos parâmetros da anualidade, unidade e universalidade. (g.n.)

¹ 2015 = TC-001089/026/15, 2016 = 004718.989.16, 2017 = TC-005908.989.16 E 2018 = TC-4953.989.18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, entendo que a matéria está a merecer reparos, mas não tem o condão de comprometer os demonstrativos em apreço.

Nesse sentido, exponho recente decisão proferida nas contas da Câmara Municipal de Lourdes, exercício de 2018:

O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 211.538,27 à Prefeitura. Este valor, equivalente a 27,54% do total repassado pelo Poder Executivo, demonstra-se excessivo, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas. [...].

Sendo esta a única mácula à aprovação das contas, entendo que a matéria possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de severa advertência aos responsáveis, tanto para que cumpram rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da LRF, quanto para que promovam os ajustes pertinentes, de forma que sua Despesa com Folha de Pagamento não extrapole os limites do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Alerto os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas de exercícios futuros, sujeitando, ainda, o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93. (TCE/SP. Primeira Câmara. Sessão de 160/06/2020. TC-005091.989.18-6. Contas da Câmara Municipal de Lourdes. Exercício de 2018. **Publicada** no Diário Oficial do Estado de São Paulo de **10/07/2020**. Trânsito em julgado em 03/08/2020). (gn)

Cabe esclarecer, que mesmo nas decisões citadas no parecer do MPC, TC-000330/026/13 e TC-002735/026/14, a matéria foi relevada, ficando no campo das recomendações, não integrando o rol dos motivos ensejadores de irregularidade das referidas contas.

Assim, a Origem deve estar ciente, como ponderado pelo MPC, que a devolução no consistente percentual de 32,95%, indicia que o repasse se deu em valor superior ao necessário, o que pode prejudicar a concretização de vários direitos sociais, principalmente em tempos de escassez financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a execução orçamentária dos recursos transferidos pelo Poder Executivo, a título de duodécimos, necessita de adoção de providências urgentes pela Câmara Municipal, de modo a aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que nos últimos anos, apesar dos índices de devolução serem significativos e crescentes, ainda assim o repasse tem se dado em volume maior a cada ano.

Ante o exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de SALES DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. José Mário Martins** - Presidente da Câmara.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de SALES DE OLIVEIRA que:

- Atente-se aos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Fiscalização deverá verificar a observância da recomendação consignada no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28